

A VEDAÇÃO DA DECISÃO-SURPRESA COMO FORMA DE GARANTIR O EFETIVO CONTRADITÓRIO E RESPEITAR O DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL

THE CLOSURE OF THE SURPRISE DECISION AS A WAY TO GUARANTEE THE EFFECTIVE CONTRADICTORY AND RESPECT THE DUE CONSTITUTIONAL PROCESS

NORMELIA MIRANDA

Oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Brasil
normelia@mpmg.mp.br

LETÍCIA ATHAYDE SANTOS DE CARVALHO

Mestre em Direito
Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Brasil
leticiaathaydescarvalho@hotmail.com

RESUMO: O estado de direito e os princípios constitucionais que o regem, principalmente o princípio do contraditório efetivo sobre o qual o Código de Processo Civil de 2015 positivou formas de garantia — entre elas a necessidade de motivação das decisões proferidas pelos magistrados e a vedação da decisão-surpresa —, são obrigatoriamente conferidos às partes na decisão a ser pronunciada. Neste trabalho, utilizar-se-á o método jurídico-dedutivo e a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, adotando-se como principais marcos teóricos José Alfredo de Oliveira Baracho, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e Fredie Didier Jr.

PALAVRAS-CHAVE: processo constitucional; devido processo constitucional; contraditório; motivação das decisões; decisão-surpresa.

ABSTRACT: The work aims to analyze and question the closure of the surprise decision as a necessary premise to enable respect for the principle of adversary proceedings and due to constitutional process. It is necessary to analyze the constitutional state of law and the constitutional principles that govern it, especially the contradictory principle. Efficient mechanisms must be adopted. The Code of Civil Procedure of 2015 has posited forms of guarantee of the effective contradictory, among them the need of motivate decisions rendered by the magistrates and the closure of the surprise decision and it must necessarily be given to the parties the possibility of influencing the decision to be pronounced. For the development of this paper will be used as a research methodology the legal-deductive method and the bibliographical and jurisprudential research, adopting as main theoretical José Alfredo de Oliveira Baracho, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias and Fredie Didier Jr.

KEYWORDS: constitutional process; due constitutional process; contradictory; motivate decisions; surprise decision.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O estado constitucional de direito. 2.1. Princípios constitucionais processuais. 2.2.1. Devido processo constitucional e devido processo legal. 2.2.2 Contraditório e ampla defesa. 3. O Código de Processo Civil de 2015 e a vedação da decisão-surpresa. 3.1. Fundamentação das decisões. 3.2. Vedação da decisão-surpresa. 4. A vedação da decisão-surpresa como garantia do contraditório no processo constitucional. 5. Conclusão. 6. Referências.

1. Introdução

O princípio da vedação da decisão-surpresa do contraditório preserva o devido processo constitucional, confere ao legislador do Código de Processo Civil o dever de resguardar e promover o respeito à Constituição e àqueles envolvidos no processo.

A vedação da decisão-surpresa, disposta nos artigos iniciais do Código de Processo Civil de 2015, possibilita o efetivo contraditório às partes e se respeita o devido processo constitucional.

O método jurídico-dedutivo e a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial adotam como principais marcos teóricos as obras de José Alfredo de Oliveira Baracho, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e Fredie Didier Jr.

2. O estado constitucional de direito

O preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para **instituir um Estado Democrático**, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988)

O poder constituinte originário, ao promulgar a Constituição da República, preocupou-se em conferir, por meio de eleições, plebiscitos, referendos e iniciativa popular, participação indireta ou direta aos cidadãos.¹

1 Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem

O Estado Democrático se inaugura para principalmente limitar os poderes estatais no passado utilizados de forma arbitrária e buscar a efetividade dos direitos fundamentais.

Estruturado em normas dispostas nas leis e no ordenamento jurídico como todo, enfatiza que tem como premissa a existência da Constituição, tendo em vista sua colocação hierárquica em relação às demais normas.

Conforme José Joaquim Gomes Canotilho “qualquer que seja o conceito e a justificação do Estado – e existem vários conceitos e várias justificações –, o Estado só se concebe hoje como Estado Constitucional” (CANOTILHO, 1993, p. 93).

Nessa perspectiva, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias destaca que desde a original teoria da pirâmide jurídica elaborada por Kelsen concebendo uma estrutura hierarquizada para normas jurídicas, **a Constituição passou a ser colocada no vértice do sistema normativo**, fundamentando a unidade de todo o ordenamento jurídico (DIAS, 2012, p.119, grifo nosso).

Luís Roberto Barroso, sobre o estado constitucional de direito e a centralidade da Constituição, realça:

No Estado constitucional de direito, a Constituição passa a valer como norma jurídica. A partir daí, ela não apenas disciplina o modo de produção das leis e atos normativos, como estabelece determinados limites para o seu conteúdo, além de impor deveres de atuação ao Estado. Nesse novo modelo, **vigora a centralidade da Constituição** e a supremacia judicial, como tal entendida a primazia de um tribunal constitucional ou suprema corte na interpretação final e vinculante das normas constitucionais (BARROSO, 2012, p. 4, grifo nosso).

Enfatiza-se, assim, que o centro do ordenamento jurídico está no

como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III - iniciativa popular (BRASIL, 1988).

Estado constitucional de direito, do qual é a principal fonte de normas. A Constituição deve, pois, conduzir toda a aplicação do ordenamento jurídico, considerar seu papel de supremacia e centralidade, garantir, ainda, respeito aos fundamentos dispostos em seu artigo primeiro².

João Nunes Morais Júnior enfatiza que:

A supremacia constitucional atribui à Constituição função de ser a norma conformadora da ordem jurídica. De modo que a produção normativa decorre da própria Constituição e é nesta, portanto, que se encontra o fundamento de validade, tanto formal como substancial, das normas do Estado. Isso permite dizer que, no exercício da atividade jurisdicional, a subordinação à legalidade existe somente em função de leis que atendam as formas limites e os conteúdos determinados pela Constituição. Ao Poder Judiciário, portanto, caberá, em último caso, a função de aproximar o modelo normativo existente na constituição da prática efetiva do Estado, função esta a ele atribuída pelo próprio modelo do Estado constitucional de direito (MORAIS JÚNIOR, 2007, p.132, grifo nosso).

Todo o ordenamento jurídico deve estar em harmonia com a existência do Estado de Direito e a supremacia da Constituição, cujas garantias fundamentais preservam mecanismos para a efetivação dos direitos ali contidos.

2.1. Princípios constitucionais processuais

No âmbito processual, é necessário especificar o conceito adotado. Em sentido amplo, os princípios constitucionais são conside-

2 Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

radados normas integrantes do ordenamento jurídico e aplicados sob o aspecto da conduta havida como necessária à promoção de determinado princípio.

Conforme Humberto Ávila no livro *Teoria dos princípios*, **princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação de correção entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção** (ÁVILA, 2005, p. 129, grifo nosso).

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias destaca que princípios devem ser entendidos como “normas jurídicas que exprimem, sob enunciados sintéticos, o conteúdo complexo de ideias científicas e proposições fundamentais informadoras e componentes do ordenamento jurídico” (DIAS, 2012, p. 105).

Os princípios não se direcionam a uma situação definitiva. Avaliados em contexto específico, têm aplicação ampla em indefinido rol de situações consideradas proposição de direitos, além de viabilizar o respeito ao devido processo constitucional.

2.2.1. Devido processo constitucional e devido processo legal

A Constituição da República Federativa do Brasil garantiu a todos o direito fundamental ao devido processo:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal** (BRASIL, 1988).

Consagra-se, assim, a garantia do respeito ao devido processo legal. Contudo, não se deve observar tão somente as legislações infraconstitucionais, mas, principalmente, a Constituição da República, já que o Código de Processo Civil de 2015, art. 1.º, preconiza que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando as disposições deste Código” (BRASIL, 2015).

Impõe-se que todo o processo respeite a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, conforme Bernardo Gonçalves Fernandes, a noção de devido processo ultrapassa a esfera da legalidade como conjunto de normas infraconstitucionais e se insere à órbita da constitucionalidade, permitindo a afirmação não mais de um “devido processo legal”, **mas agora de um devido processo constitucional** [...] (FERNANDES, 2017, p. 529, grifo nosso).

Assim, além de observância da legislação vigente para a aplicação do devido processo, é indispensável parâmetro, garantia e respeito ao devido processo constitucional.

A respeito, José Alfredo de Oliveira Baracho destaca que o processo constitucional “visa tutelar o princípio da supremacia constitucional, protegendo os direitos fundamentais” (BARACHO, 2004, p. 120).

2.2.2. Contraditório e ampla defesa

Para respeitar o devido processo constitucional, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 enfatiza o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igual-

dade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Conforme João Roberto Machado Neves de Oliveira, a legislação processual deve estar em consonância com o texto constitucional para dar efetividade à prestação jurisdicional, observando, sempre, a intenção do constituinte. Dentre os princípios constitucionais apresentados, **o princípio do contraditório surge como meio de garantir a oportunidade de manifestação dos litigantes sobre todos os atos e procedimentos ocorridos no processo**. (OLIVEIRA, 2015, p. 13, grifo nosso)

Já José Alfredo de Oliveira Baracho destaca que o direito ao contraditório decorre da exigência de coparticipação paritária das partes, no procedimento formativo da *decisum* judicial (BARACHO, 2004, p. 79).

No processo constitucional é necessário, pois, conferir às partes oportunidade de expor fundamentos, motivo e fatos que auxiliem a decisão a ser proferida.

Nesse aspecto, Sérgio Henriques Zandoná Freitas destaca:

O devido processo legal (estrutura normativa metodológica) pode ser melhor compreendido em conjunto com o devido processo constitucional (disciplina constitucional principiológica), que representa os pilares do Estado Democrático de Direito, inadmitindo o fato de o processo ser instrumento para a realização da justiça entre os homens, já que os provimentos estatais só serão considerados legítimos quando construídos em participação isonômica, em contraditório e em ampla defesa, pelos seus próprios destinatários (FREITAS, 2014, p. 84).

O Código de Processo Civil de 2015, art. 7.º, transferiu também ao magistrado o dever de zelar pelo efetivo contraditório ao assegurar às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo **contraditório** (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Caberá ao magistrado cuidar que as garantias constitucionais sejam devidamente respeitadas. O efetivo contraditório não se encontra somente na oportunidade de manifestação no processo, mas sim na possibilidade de ciência, influência e participação na opinião e nos fundamentos elaborativos da decisão a ser proferida.

Entretanto, o Código de Processo Civil de 2015 prevê contraditório postergado, considerada a urgência da tutela a ser protegida.

Art. 9.º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701 (BRASIL, 2015).

Nessas hipóteses, o pedido de urgência é analisado primeiramente e, cumpridos os requisitos do art. 300³ do Código de Processo Civil — a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo —, confere-se a tutela pretendida e posteriormente o contraditório.

3 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1.º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (BRASIL, 2015)

Observa-se que haverá o contraditório, mas somente o contraditório postergado, visando a evitar prejuízos que possam ser causados caso a outra parte tenha conhecimento da demanda antes do deferimento da tutela de urgência pretendida.

A ampla defesa, que visa a garantir que todos os meios de defesa às partes sejam respeitados, não se trata da mesma garantia do contraditório, apesar de estritamente vinculados e tratados conjuntamente. Para Fredie Didier Jr., “a ampla defesa corresponde ao aspecto substancial do princípio do contraditório” (DIDIER JR., 2016, p. 89).

Dessa forma, garante-se o devido processo constitucional, o contraditório e a ampla defesa, sob pena de violar a Constituição. Mesmo que em determinados casos seja postergado, jamais será totalmente suprimido.

3. O Código de Processo Civil de 2015 e a vedação da decisão-surpresa

O legislador do Código de Processo Civil de 2015 instituiu mecanismos para o respeito ao devido processo constitucional, determinação imposta, de início, no artigo inaugural ⁴.

Visando a garantir o efetivo contraditório, dispôs sobre a necessidade de determinadas condutas das partes, dos magistrados e de todos os envolvidos no processo. Entre tais condutas, tornou-se necessário que as decisões proferidas estejam devidamente fundamentadas e concedidas às partes espaço para que se manifestem sobre o conteúdo, sendo vedada a decisão-surpresa. Para tanto, importante se faz a análise da fundamentação das decisões e da vedação à decisão-surpresa.

⁴ Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil observando-se as disposições deste Código. (BRASIL, 2015)

3.1. Fundamentação das decisões

É tratada inicialmente pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no art. 93, IX, ao preconizar que:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Assim, é impossível que se profira qualquer decisão sem amparo legal, sem fundamento que justifique tal deliberação. A propósito, o Código de Processo Civil de 2015, artigos 10 e 11⁵, dispõe que, além de fundamentar a decisão, é necessário que se confira à parte a oportunidade de se manifestar sobre ela. A fundamentação diz respeito ao fundamento legal que justificou a formação e a exposição da decisão.

O artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 enumera os elementos que devem estar inseridos na sentença e, entre eles, o dever de fundamentar as decisões.

São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

5 Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (BRASIL, 2015).

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

A necessidade de fundamentação das decisões proferidas confere contraditório efetivo, tendo em vista que os interessados terão tido conhecimento dos fundamentos que ensejaram determinação da decisão, podendo influir na sua alteração ou confirmação.

3.2. Vedação da decisão-surpresa

O art. 7.º do Código de Processo Civil de 2015 estabelece como dever do magistrado zelar e propiciar mecanismos para a efetivação do direito ao contraditório efetivo.

Para Fredie Didier Jr., o princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência, comunicação, ciência) e possibilidade de influência na decisão (DIDIER JR., 2016, p. 81).

Assim, visando à garantia do contraditório completo, além de a parte ter ciência, presença e comunicação sobre os atos processuais, é necessária oportunidade para influir na decisão a ser prolatada pelo magistrado. Aliás, o art. 9.º do CPC 2015 dispõe que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.” (BRASIL, 2015)

Para a efetividade do contraditório, é necessário que as partes tenham ciência do processo antes que seja proferida qualquer decisão, com as ressalvas tratadas pelo próprio código de contraditório diferido.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery enfatizam que o juiz deve zelar pela observância do contraditório (CPC, art 7.º),

razão pela qual não pode negar ou desprezar a parte ouvida, exceto nos casos especificados pelo CPC art. 9.º (NERY JÚNIOR; NERY, 2018, p. 42).

Matheus Carvalho salienta que o contraditório permite a participação do interessado na condução do feito, tendo o poder de influenciar na decisão a ser proferida, concedendo ao julgador a sua visão acerca do tema discutido (CARVALHO, 2017, p. 60).

O art. 10 do CPC 2015 dispõe que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.” (BRASIL, 2015)

Consagra-se, assim, a vedação da decisão-surpresa, e se respeita o devido e efetivo contraditório. Segundo Fredie Didier Jr. , decisão-surpresa é decisão nula, por violação ao princípio do contraditório. (DIDIER JR., 2016, p. 85)

A vedação da decisão-surpresa visa a garantir o efetivo contraditório. As partes não podem ser surpreendidas por decisões sustentadas em fatos e fundamentos dos quais não houve ciência, tendo em vista que, com base no devido processo constitucional, as partes têm o direito de influir na decisão.

4. A vedação da decisão-surpresa como garantia do contraditório no processo constitucional

O contraditório efetivo trata-se de imposição constitucional e deve ser observado em todas as fases processuais. Garanti-lo exige mecanismos que zelem pelo respeito a todos os envolvidos no processo.

Conforme o filósofo Jürgen Habermas na teoria do agir comunicativo, é necessária comunicação para o exercício da democra-

cia, participação efetiva, conferindo oportunidades igualitárias às partes envolvidas.

Luís Cláudio Palermo ressalta:

A linha de raciocínio de Habermas aponta para o entendimento da complexidade moderna com vistas a oferecer soluções que não tornem os destinos das pessoas como simples desdobramentos de imposições institucionais e sistêmicas, mas que ofereça possibilidades de transformações sociais que se abram para o que emana do mundo da vida, ou seja, para que as organizações da sociedade civil tenham capacidade de intervenção política e não sejam meramente números nas estatísticas oficiais. (PALERMO, 2013, p. 16)

Conferir às partes oportunidade de manifestação, além de garantir a efetivação do contraditório e devido processo legal, entrega a elas a possibilidade de intervir na decisão que será proferida e trará consequências à realidade.

Guiado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelos princípios ali contidos, o legislador do Código de Processo Civil de 2015 preservou o devido processo constitucional.

A vedação da decisão-surpresa, assim, surge como mecanismo para garantir o contraditório. Uma decisão proferida sem que antes as partes tenham tido a possibilidade de manifestar e de influir na decisão fere o contraditório e, conseqüentemente, o devido processo constitucional.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já proferiu decisões cassando sentenças que não observaram o contraditório:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - PRELIMINAR - NULIDADE - CONTRADITÓRIO - ACEPÇÃO DINÂMICA - **VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA** - PRÉVIA OITIVA DAS PARTES - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO - SENTENÇA CASSADA. 1. O CPC/15 representa uma evolução no tratamento

infraconstitucional do princípio do contraditório, pois, se antes era bastante o contraditório entendido como bilateralidade de audiência, reconhece-se agora a acepção dinâmica do contraditório, pois a efetivação do princípio exige a garantia de influência e a vedação à decisão surpresa. 2. O texto do artigo 10 do CPC/15 é claro ao definir que a necessidade de oitiva prévia das partes se refere a quaisquer fundamentos, sejam eles fáticos ou jurídicos, não se mostrando adequadas a interpretações que buscam restringir o termo “fundamento” apenas às circunstâncias de fato. 3. O dever de considerar os argumentos jurídicos das partes decorre do próprio dever de fundamentação adequada das decisões judiciais, pois a legitimação democrática do provimento judicial decorre justamente da participação dos interessados. 4. Sentença cassada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.004240-8/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa, 15.^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27.6.2019, publicação da súmula em 3.7.2019.(MINAS GERAIS, 2019, grifo nosso)

Tem-se que conferir aos interessados o contraditório de maneira efetiva por meio de fundamentação devida em leis, em artigos, em entendimentos jurisprudenciais, tendo em vista a limitação explicitada nos fundamentos utilizados para a decisão.

Para se manifestar é necessário ciência e compreensão dos fundamentos que justificam a decisão pronunciada. A vedação à decisão-surpresa, dessa forma, preserva a observância ao devido processo constitucional e respeita os princípios conhecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, principalmente o contraditório efetivo.

5. Conclusão

Na busca pelo contraditório efetivo, o princípio da vedação da decisão-surpresa se trata de um mecanismo para eficácia e respeito ao devido processo constitucional.

É necessário que para todas as garantias constitucionais trazidas pelo poder constituinte originário e pelo poder constituinte derivado reformador se criem mecanismos que permitam efetivá-las. Não se confere direito ao cidadão sem a possibilidade de efetivo aproveitamento.

Assim, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as garantias enumeradas nela – como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a fundamentação das decisões – são formas que possibilitam a fruição.

O Código de Processo Civil de 2015, visando ao devido processo constitucional e a preservar o respeito aos mandamentos constitucionais, dispôs parâmetros que consolidam a necessidade de fundamentação das decisões, vedando a prolação de decisões-surpresas, aquelas nas quais as partes envolvidas no processo não tiveram a oportunidade de ciência, conhecimento e manifestação. Conferiu-se, por conseguinte, o respeito ao contraditório efetivo.

Ao se buscarem mecanismos que garantam o devido contraditório de maneira efetiva, a vedação à decisão-surpresa possibilita o respeito a ele. A fundamentação das decisões permite que se conheça a decisão prolatada sem se surpreender. Os interessados seriam capazes de se insurgirem antes que determinada situação seja perpetuada.

Dessa forma, infere-se o quão importante para o respeito ao devido processo constitucional é a observância dos princípios constitucionais nele aplicados. Daí o CPC 2015 apresentar mecanismos que os tornam obrigatórios em todo o processo.

O contraditório efetivo, que antes não reunia tantas formas de ser garantido, tornou-se eficaz diante da vedação à decisão-surpresa, da necessidade de fundamentação das decisões e da oportunidade de as partes participarem do processo e da decisão a ser proferida.

Por fim, a vedação da decisão-surpresa confere aos participantes do processo e aos interessados a efetivação do contraditório, respeitando o devido processo constitucional.

6. Referências

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito processual constitucional**: aspectos contemporâneos. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral do processo constitucional**. In: Revista Brasileira de Estudos Políticos. v. 90., 2004. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/4/0>. Acesso em: 5 jun. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, Democracia e Supremacia Judicial**: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. In: RFD – Revista da Faculdade de Direito - UERJ. v. 2., n. 21., 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794/2297>. Acesso em: 5 jun. 2019.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 4 maio 2019.

BRASIL, 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 jun. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6.ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **O processo constitucional na construção do Estado Democrático de Direito**. In: VILELA, Alexandra; GODINHO, Inês Fernandes; LEITE, Jorge; MEIRA, José Boanerges. (Org.). *As novas fronteiras do Direito*. 1ed. Porto: Universidade Lusófona, 2018, v. 1, p. 91-106.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18.ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v.1.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 4 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. Ampl e atual. Salvador: Juspodvim, 2017.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. **A impostergável reconstrução principiológico-constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil**. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_Freitas-SHZ_1.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019.

GODOY, Daniel Polignano. **A fundamentação de decisões judiciais: o art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 e a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2017. Disponível em: http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-ASXFMT/disserta_o____vers_o_final_numerada_para_impress_o.pdf?sequence=1. Acesso em: 29 jun. 2019.

MINAS GERAIS, 2019. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.19.004240-8/001. Relator(a): Des. (a) José Américo Martins da Costa, 15.^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27.6.2019, publicação da súmula em 3.7.2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=56&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=veda%E7%E3o%20decis%E3o%20surpresa&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 4 jul. 2019

MORAIS JUNIOR, João Nunes. **Estado Constitucional de Direito**: Breves considerações sobre o Estado de Direito. In: *Revista de Direito Público, Londrina*. v.2, n.6, 2007. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11367>. Acesso em: 12 maio 2019.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo:- Thomson Reuters Brasil, 2018

OLIVEIRA, João Roberto Machado Neves. **O princípio do contraditório como direito de influência e a sua aplicação no novo Código de Processo Civil Brasileiro**. Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2015. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/21105890.pdf>. Acesso em: 15 maio 2019.

PALERMO, Luis Cláudio. **A importância da teoria do agir comunicativo na atualidade**: racionalidade, mundo da vida e democracia deliberativa. In: PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do curso de Ciências Sociais da Unifap, n. 6, p. 1-17, dez. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/806>>. Acesso em: 1.º jul. 2019.

Artigo recebido em: 18/7/2019

Artigo aprovado em: 7/8/2019

DOI: 10.5935/1809-8487.20190009